

PARECER Nº 191/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41.133/2023

Autor: Vereador Dr. Luiz Fernando

Ementa: Projeto de lei que institui a: “*INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DA SAÚDE BUCAL DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

***“A presente proposta urge pelas condições que se apercebe na população idosa em relação a saúde bucal, com deficiência de cuidados e reparos dentários, muita das vezes não percebidas pelo próprio indivíduo ou em casos até mais infelizes que o âmbito familiar não presta total assistência necessária.*”**

Um estudo realizado pelo Departamento de Odontologia Social da Faculdade de Odontologia de Araraquara da Universidade Estadual Paulista, com cerca de mais de 200 idosos na idade média de 66,7 anos, predominantemente da população feminina, deixaram cristalinos a dificuldade de autopercepção sobre as próprias condições de saúde bucal dos idosos, na qual, 77,2% possuíam os dentes extraídos, com presença média de apenas 11,4 dentes e de bolsas periodontais profundas (34,7%), além de 44,8% necessitar do uso de prótese, no entanto, os dados subjetivos demonstraram que a população estudada relatava em 60,8% das vezes uma condição saudável quando eram perguntados sobre sua condição bucal.



Outro ponto capital é dado por estatísticas mundiais, que expõe a cárie como principal problema bucal dos indivíduos com 60 anos ou mais, pelo fato dos idosos serem um grupo de risco para o desenvolvimento de tal doença em decorrência das alterações fisiológicas dadas pelo processo de envelhecimento.

(...).”

O processo possui *Certidão* atestando que não há lei e/ou projeto de lei com conteúdo semelhante ao veiculado nesta proposta (fl. 08).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece aprovação.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 7 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370031003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/02/2024 14:48

Checksum: **17C2568AC8E862F1B3963ABBA6AB64D12459F0C489C30978B6F18F83CA1C6DFF**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 370031003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.